**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 609236/2012.

Recorrente – Welington Brunaldi da Silva.

Auto de Infração n. 132556, de 25/10/2012.

Relator – Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT.

Advogada - Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**350/2021**

Auto de Infração n° 132556, de 25/10/2012. Auto de Inspeção n° 157316, de 19/10/2012. Relatório Técnico de Inspeção n° 296/2012/DUDR/SEMA, de 22/11/2012.Transporte irregular de madeira uma vez que a madeira transportada não condiz com a madeira especificada na guia florestal que acobertava o transporte da carga, e as placas do veículo transportador não condizem com as placas que constam na GF 3 n° 1441. OBS: anexo auto de inspeção n° 157316. Decisão Administrativa n. 1105/SPA/SEMA/2018, de 06/06/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 132556, de 25/10/2012, arbitrando multa de R$ 9.762,30 (nove mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47 § 1° do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, e julgado procedente em todos os seus termos, a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade da decisão a qual não notificou o autuado, bem como, do auto de infração n°132556. Todavia, caso não seja esse Vosso entendimento, o que não se espera, todavia, em prestígio ao princípio da eventualidade, alternativamente, requer seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa imposta, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do auto de infração, devendo ser cancelado em definitivo a cobrança dos valores atinentes as penalidades impostas. Requer ainda alternativamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pelo qual se impõe a extinção do processo e do débito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, pelo fato da ilegitimidade por parte do recorrente, anulando o Auto de Infração n. 132556, de 25/10/2012, nos termos do artigo 26 do Decreto 1986/2013. Decidiram pela a anulação deste Auto de Infração n. 132556, de 25/10/2012, e, por conseguinte o arquivamento.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ E VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

Flávio Lima de Oliveira

 Presidente da 3° J.J.R.